

ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 520/2022
Data: 05/04/2022 - Horário: 10:22
Legislativo

PROJETO DE LEI N° ____ /2022

**“ASSEGURA O PORTE DE ARMA DE FOGO
AOS GUARDAS MUNICIPAIS, NO ESTADO DE
ALAGOAS, BEM COMO A ALIENAÇÃO POR
DOAÇÃO DE ARMAS DE FOGO A REFERIDOS
SERVIDORES, QUANDO DE SUA
APOSENTADORIA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, DECRETA:

Artigo 1º - Fica assegurado o porte de arma de fogo a todos os servidores das Guardas Municipais, no Estado de Alagoas.

Artigo 2º - Fica determinada a alienação por doação, aos servidores das Guardas Municipais no Estado de Alagoas, de armas de fogo pertencentes às Guardas, por ocasião de sua aposentadoria, desde que haja por parte destes interesse em se constituírem donatários de tais.

Parágrafo 1º - As armas de fogo citadas são pistolas e revólveres, consideradas excedentes pela Guarda Municipal, por depreciação ou desatualização.

Parágrafo 2º - O servidor da Guarda Municipal terá preferência para optar por receber a mesma arma que portava em serviço ativo, por ocasião de sua aposentadoria, mesmo que não se enquadre nas características de obsolescência previstas no parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - O servidor da Guarda Municipal já aposentado, quando da promulgação da presente lei, observado o disposto no artigo 3º, poderá solicitar à Guarda Municipal a que esteve vinculado, que receba arma de fogo, respeitada a disponibilidade de equipamentos e a ordem de requerimentos formulada.

Artigo 3º - A alienação por doação das armas de fogo está condicionada:



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

I - ao requerente não possuir registro de punição funcional de natureza grave em seu prontuário nos 05 (cinco) últimos anos de atividade e, quando do requerimento, não estar respondendo processo administrativo no bojo do qual tenha sido determinado o recolhimento da arma de fogo que portava.

II - à assinatura de termo de compromisso de inalienabilidade.

Artigo 4º - Competem ao órgão responsável pela armazenagem e controle de arma de fogo, diretamente vinculado ao requerente, desde que preenchidos os requisitos dispostos no artigo 3º, as providências necessárias para o registro da arma alienada, compreendendo:

I - dar publicidade à deliberação que alienou por doação a arma de fogo;

II - cadastrar a arma nos termos estabelecidos na legislação federal;

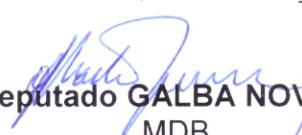
III - realizar a entrega da arma após a emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) correspondente ou outra certificação que eventualmente o suceder pelo órgão federal competente.

Parágrafo Único - Em caso de falecimento do donatário, os herdeiros ficam obrigados a restituir a arma de fogo à Guarda Municipal alienante.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala das sessões, 30 de março de 2022.


Deputado GALBA NOVAES
MDB



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, reconheceu a importância das Guardas Municipais para a segurança pública, ao estabelecer um Estatuto Geral para as Guardas Municipais, autorizando, inclusive, o porte de arma de fogo a seus integrantes. Confira-se:

Artigo 16. Aos guardas municipais é autorizado o porte de arma de fogo, conforme previsto em lei.

Em 2017, o Plenário da Suprema Corte reconheceu, no julgamento do RE 846.854/SP, que os guardas municipais executam atividade de segurança pública. Do acórdão, destacam-se os seguintes trechos:

“As Guardas Municipais são previstas constitucionalmente no artigo 144, do Capítulo III, Título V (“Da segurança pública”), portanto, cumprem papel nas atividades estatais de segurança pública, conforme expressa previsão constitucional e regulamentação legal, desempenhando função pública essencial à manutenção da ordem pública, da paz social e da incolumidade das pessoas e do patrimônio público, em especial de bens, serviços e instalações do Município.”

“As Guardas Municipais se inserem nesse mesmo cenário, pois desenvolvem atividade de segurança pública, essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, CF), como se depreende do elenco de suas atribuições constante da Lei 13.022/2014, acima referida. Os guardas municipais, assim, por atuarem em prol da manutenção da ordem pública e na prevenção e enfrentamento à criminalidade, desenvolvem serviço público essencial insuscetível de paralisação em razão do exercício do direito de greve.”

(RE 846854, Relator(a) : Luiz Fux, Relator(a) p/ Acórdão: Alexandre De Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018)

Na sequência, o Parlamento editou a Lei Federal nº 13.675, de onze de julho de 2018, incluindo os guardas municipais como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública.

Em fevereiro de 2021, o Colegiado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Inconstitucionalidade n. 5538 e n. 5948, e improcedente a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 38, reconhecendo o direito ao porte de armas de fogo aos integrantes das Guardas Municipais.

Com efeito, em referidas ações, foram declaradas inconstitucionais as disposições legais que restringiam o porte de armas aos integrantes das Guardas Municipais das Capitais e das Cidades com mais de 500 mil habitantes.

Por conseguinte, o Plenário, na prática, confirmou que todos os integrantes de Guardas Municipais possuem o direito ao porte de armas de fogo, independentemente do número de habitantes do município, bem como de estarem em serviço.

Ademais, em fevereiro de 2021, o Decreto Federal nº 10.630, de 12 de fevereiro de 2021, acrescentou o artigo 24-A ao Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, para determinar que o porte de arma de fogo seja deferido aos integrantes das Guardas Municipais, especificados no inciso III do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003. Observe-se:

Artigo 24-A. O porte de arma de fogo também será deferido aos integrantes das entidades de que tratam os incisos III, IV, V, X e XI do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, aos integrantes do quadro efetivo das polícias penais federal, estadual ou distrital e aos agentes e guardas prisionais, em razão do desempenho de suas funções institucionais. (Incluído pelo Decreto nº 10.630, de 2021)

É exatamente nesse sentido que esta propositura, a fim de não deixar margem a dúvidas, assegura, em seu artigo 1º, o porte de arma de fogo a todos os integrantes das Guardas Municipais, no Estado de Alagoas.

Haja vista a importância da presente proposta, tanto para a segurança dos profissionais envolvidos, como para a segurança da própria coletividade, roga-se o apoio dos nobres pares.

Sala das sessões, 30 de março de 2022.

Deputado GALBA NOVAES
MDB